



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados.

DESPACHO:

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/11/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2000 (DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)



Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Findo o prazo a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é vedado à União, por si ou por seus agentes, praticar qualquer ato ou ação que implique, direta ou indiretamente, subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados a entidades privadas.

Art. 2º Configurada a hipótese de, com o objetivo de ganho de escala, agentes estatais interferirem no mercado de compra ou venda de petróleo e gás natural e de seus derivados, os custos incididos deverão, obrigatoriamente, ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas, face ao caráter excepcional de que se revestia, de um lado o refino de petróleo pela iniciativa privada e, de outro lado, o comércio internacional de petróleo e gás natural face ao monopólio estatal,



cuidou o legislador constituinte e o ordinário, cada um a seu turno, em assegurar às empresas privadas envolvidas nesses misteres as condições necessárias à sobrevivência econômica.

Em diversos momentos, ao sabor das circunstâncias, essa preocupação descambou em aberto favorecimento, obrigando o cidadão brasileiro a amargar duplamente pesados ônus como consumidor e como contribuinte.

Uma vez ocorrida a desregulamentação de todo o setor petrolífero, à exceção do prescrito no Capítulo X, Seção I da Lei nº 9.478, de 1997, é justo que se desonere a União da prática de qualquer ato ou ação que, com o objetivo de auxiliar as empresas do setor, venha a incidir em concessão de subvenção, subsídio ou favorecimento.

A verdade de mercado, tão defendida por todas as castas de empresários, nacionais ou não, deve ser observada sem privilegiar um ou outro sentido, uma ou outra facção.

Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 2000.

Deputado PEDRO PEDROSSIAN





DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, resarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



**Seção II
Das Disposições Finais**

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.730/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.04.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.

Rubens Ferreira G. Diniz
Secretário Substituto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.730, DE 2000

Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe proibir que a União, por si ou por seus agentes, conceda qualquer tipo de subsídio ou benefício econômico às empresas privadas que desenvolvam atividades de importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural, bem como de seus derivados, em todo o país.

Justifica o nobre Autor sua proposição argumentando que, com a desregulamentação da indústria petrolífera brasileira, não mais há cabimento em onerar a União com a prática de atos que visem a garantir as condições de competitividade necessárias à sobrevivência econômica das empresas privadas atuantes nesse setor; ao contrário, deve-se buscar observar a verdade de mercado, tão cara a todas as castas do empresariado privado atuante em nosso país.

Apensado a esta proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.851, também de 2000, em tudo semelhante à proposição principal.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa a manifestar-se quanto ao mérito dos projetos de lei ora sob



C372FFCF32

exame, aos quais, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, editada para regulamentar a flexibilização do monopólio estatal do petróleo no Brasil, estabeleceu, dentre outras normas, a criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão de caráter consultivo, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia.

Dentre as atribuições desse órgão, encontra-se a de assegurar, em todos os rincões mais ínvais do território nacional, o abastecimento regular de combustíveis, propondo, para tal fim e na medida das necessidades, a criação de subsídios, que será sempre submetida à apreciação do Congresso Nacional, conforme se pode constatar, nos dispositivos abaixo transcritos da citada Lei:

"CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios; (grifou-se)

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;



C372FFCF32

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (NR)

.....

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.¹ (...) (grifou-se)

Note-se, portanto, que a atribuição de propor subsídios para as atividades referentes ao comércio de combustíveis no país cabe ao CNPE, órgão pertencente à esfera do Poder Executivo; por essa razão, não cabe a qualquer Parlamentar propor medidas que alterem a estruturação ou atribuições de entes pertencentes a outro Poder, sob pena do cometimento de vício de iniciativa e, portanto, de constitucionalidade, por ferirem o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes da União.

¹ Nova redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.



C372FFCF32

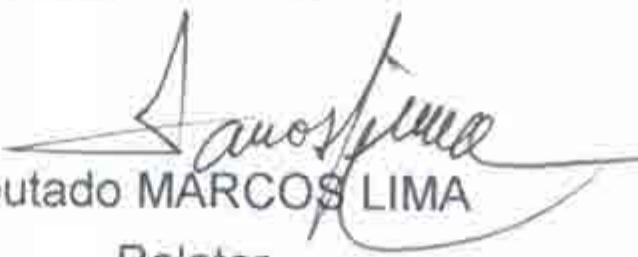
Não obstantes tais considerações, esclareça-se ainda que, quanto ao mérito, é tal medida um verdadeiro atentado à lógica e ao bom senso, por impedir às autoridades governamentais o exercício de sua função precípua de administrar o correto abastecimento de combustíveis a todas as regiões do país, de acordo com as necessidades de cada uma delas, especialmente daquelas mais afastadas dos centros de produção ou distribuição desses insumos energéticos, ainda que tenha, para isso, que recorrer ao uso de subsídios, que não seriam concedidos ao bel-prazer dos eventuais ocupantes do poder, mas estabelecidos com a concordância do Congresso Nacional.

É, portanto, em vista de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.730, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.851, de 2000, e solicitar de seus ilustres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.



C372FFCF32

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.


Deputado MARCOS LIMA
Relator

20872600.143



C372FFCF32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.730/2000, e o Projeto de Lei nº 3.851/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Salvador Zimbaldi - Presidente, Airton Dipp, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Juquinha, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olimpio Pires, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Edinho Bez, Eliseu Resende, Gilberto Kassab, Márcio Fortes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.730-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e do PL 3851/2000, apensado (relator: DEP. MARCOS LIMA).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

* *Projeto inicial publicado no DCD de 10/11/00*

- *Projeto apensado (PL 3.851/00) publicado no DCD de 10/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe proibir que a União, por si ou por seus agentes, conceda qualquer tipo de subsídio ou benefício econômico às empresas privadas que desenvolvam atividades de importação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.730-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e do PL 3851/2000, apensado (relator: DEP, MARCOS LIMA).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 182/02 - CME

Publique-se.

Em 13/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13095 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 182

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.730, de 2000, do Sr. Pedro Pedrossian, e o Projeto de Lei nº 3.851/2000, apensado.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.



Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem:	CCX	RM:	3721/02
Data:	13/12/02	Hora:	
Ass.:	<i>[Signature]</i>	Ponto:	66A